



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.923 - RS (2011/0210289-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAMIL DEUD E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUFICIÊNCIA E IDONEIDADE DA CAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

2. *In casu*, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, na medida em que não ficou demonstrada a suficiência e idoneidade da caução.

3. Observa-se que afigura-se inviável a esta Corte alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência ou não dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada para impedir o registro em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a necessidade de análise do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.923 - RS (2011/0210289-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAMIL DEUD E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da exclusão da inscrição do agravante em cadastro de inadimplentes, na medida em que o col. Tribunal *a quo* entendeu ausente a demonstração da suficiência e idoneidade da caução prestada, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, sustentam os agravantes que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e que "*o referido recurso não reclama qualquer revolvimento de matéria probatória, resumindo-se à aferição de matéria eminentemente de direito, à qual esta Egrégia Corte pode promover a simples aferição e valoração adequada*" (fls. 1.755/1.756).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.923 - RS (2011/0210289-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAMIL DEUD E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, reafirma-se que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta eg. Corte, que firmou orientação de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição, é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea.

Esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 527.618/RS, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 24.11.2003. Na ocasião, o em. Relator, em seu voto condutor do acórdão, bem delineou a questão controvertida, *in verbis*:

"Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a 'repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais'.

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está sub judice, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei 9.507/97, verbis:

'Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.'

Essa regra pode ser interpretada mais benevolamente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. **Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:**

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (grifou-se)

Referida jurisprudência foi ratificada pela Corte Especial, consoante ementa a seguir transcrita:

"Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 777.206/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.6.2007)

Outrossim, em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção delineou que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

Na hipótese dos autos, o colendo Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu:

"No caso, a aferição da suficiência e da idoneidade da caução depende de contraditório prévio, pois foi oferecido bem imóvel, avaliado unilateralmente em R\$ 31.728.200,00. Sequer é possível identificar quem elaborou o laudo, já que ilegíveis a assinatura e o carimbo do subscritor (OUT18, fl. 2, evento 7 do processo originário), e não consta dos autos demonstração do valor atual do débito existente em decorrência dos contratos cuja revisão é postulada.

Somente em situações excepcionais, em que, de pronto, se possa aferir que o bem ofertado seria suficiente para garantir a dívida, é que pode ser dispensado o contraditório prévio.

Por fim, também não há prova de inscrição do nome dos agravantes em qualquer órgão de proteção ao crédito, o que afasta a urgência na concessão da medida." (fl. 1.587)

Nesse contexto, observa-se que é inviável a esta Corte alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de análise do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273/CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da falta dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos e interpretação do contrato. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso.

2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/30/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 177.839/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29.6.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se vislumbrando violação ao art. 535 do CPC.

2. A análise da existência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada e para a vedação da inscrição em cadastros de inadimplentes, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

(...)

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 918.541/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17.12.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não tendo os agravantes trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0210289-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 42.923 / RS**

Números Origem: 50058833920104040000 PR-50005363820104047012

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL DEUD E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMIL DEUD E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.